



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007018/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.217 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2010

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Aplica-se a multa de R\$5.000,00 por omissão na prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

MULTA ADUANEIRA POR OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento. Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, por não prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações

sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Segundo a alegação fiscal, o atuado omitiu da RFB informações sobre a carga que transportava, tentando introduzi-la no território acondicionada em um container que declarou como vazio, conforme descrição dos fatos do auto de infração:

Dentro da política de fiscalização e prevenção de ilícitos tributário-aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos, nas atividades de escaneamento das unidades de carga desembarcadas como vazias, em 22/05/10, foi constatada a irregularidade relatada no Termo de ocorrência n.º SB/11/2010 (doc.01), que instrui o presente auto de infração.

Verificou-se que a imagem apresentada pelo equipamento de Raio-X (doc.02) quando do escaneamento do contêiner CLHU 434.792-0, desembarcado do navio HANJIN RIO DE JANEIRO operado pelo operador portuário Santos Brasil, estava fora do padrão indicando que a unidade de carga, que estava manifestada como se vazia fosse, continha carga em seu interior.

Essa ocorrência foi detectada no momento da saída do contêiner do terminal, quando já carregado em veículo conforme papeleta de descarga anexa (doc.03).

Procedeu-se à abertura da referida unidade de carga em 22/05/10, quando confirmou que, conforme suspeitas levantadas pela imagem do raio-x, o contêiner CLHU 434.792-4 não estava vazio. Em seu interior havia documentação do transportador (caixas de papelão) (doc.04).

Em 15/06/10 foi proferido despacho para que o transportador procedesse ao reembarque da carga para o exterior, com base no art. 5º da Portaria COANA 3/1996, uma vez que os produtos encontrados não tinham valor comercial, e geravam risco ao meio ambiente se descartados de forma inapropriada (doc.05).

Entretanto, o fato dos produtos terem sido devolvidos para o exterior, não desqualifica a ausência de prestação de informação sobre a carga, muito menos a tentativa do transportador de entrar com os produtos no país de forma irregular, dentro de um contêiner informado como vazio, provavelmente para "desovar lixo" que não lhe servia mais.

Devidamente cientificada o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; e (iii) não caracterização da infração imposta.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão n.º 12-105.203, sessão de 30 de janeiro de 2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento no montante de R\$ 5.000,00.

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) não caracterização da infração imposta; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, agente de navegação representando o transportador marítimo, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à preliminar de nulidade no lançamento por violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, não assiste razão à recorrente.

O auto de infração em questão não padece de qualquer vício, visto que foram atendidos os requisitos do referido artigo, com a necessária descrição dos fatos e enquadramento legal, permitindo o pleno exercício de seu direito de defesa, o que foi feito com excelência. Conclui-se pela devida fundamentação do auto de infração em questão.

Quanto à ilegitimidade passiva da agência de navegação não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, **as referências do termo transportador abrangem a representação por agência de navegação**, por ser a representante no Brasil de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação** ou por agente de carga.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma da CSRF:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

(Acórdão 9303-007.648; CSRF; 21/11/18; Rel. Jorge O. L. Freire)

No mérito, a Recorrente alega a inocorrência da infração em questão, por entender que **não deixou de apresentar os esclarecimentos**.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuação decorre da omissão de informações sobre a carga transportada, por meio de um container declarado como vazio, conforme ocorrência relatada no Termo de ocorrência n.º SB/11/2010, que instrui o presente auto de infração.

Segundo a alegação fiscal, **quando do escaneamento do contêiner CLHU 434.792-0, desembarcado do navio HANJIN RIO DE JANEIRO operado pelo operador portuário Santos Brasil, constatou-se carga em seu interior, sendo que tal unidade de carga estava manifestada como se vazia fosse. A ocorrência foi detectada no momento da saída do contêiner do terminal, quando já carregado em veículo. A fiscalização aduaneira procedeu à abertura da referida unidade de carga, quando confirmou que o contêiner não estava vazio, e havia documentação do transportador (caixas de papelão).**

Em seu recurso voluntário a recorrente confirma a irregularidade:

[...] tal procedimento já havia sido esclarecido pela própria Recorrente através de documento encaminhado ao Inspetor da Alfândega de Santos, recebido em 11.06.10.

Nele os fatos foram devidamente esclarecidos. Ou seja, foi prestada a informação de que a Hanjin embarcaria 450 contêineres de 40' no navio Hanjin Rio de Janeiro, utilizando o terminal Santos Brasil. E não o inverso, como constou do auto de infração.

Nesse mesmo documento, inclusive, esclareceu-se que, o contêiner em questão, CLHU 434.792-0, foi equivocadamente enviado ao terminal, posto que tal unidade se destina à armazenagem de documentação pertencente ao transportador marítimo, tal qual mencionado. De fato, este contêiner não deveria ter sido movimentado.

Destaca-se que tal documento não foi anexado à Impugnação nem ao Recurso Voluntário.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, a multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento da obrigação em prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, fato este que ficou comprovado, configurando a infração prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei n.º 37/1966, com multa aduaneira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi devidamente lançada no auto de infração em julgamento.

Quanto à ocorrência de denúncia espontânea, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º126, a qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes